



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DPE-PRC-2025/02143

PARECER JURÍDICO Nº 570/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2025

EMENTA: LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO – 2ª PLENÁRIA DP PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - POSSIBILIDADE COM BASE NOS ART. 72 E 75, INCISO XV DA LEI 14.133/2021, RESOLUÇÃO 016/2014-CSDP/PB E 068/2021-DPPB/CS.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Chefe do Cerimonial locação de auditório no Hotel Sesc Cabo Branco, localizado no bairro Cabo Branco, em João Pessoa/PB, com capacidade para 70 pessoas e refeição inclusa, para a realização da 2ª Plenária do Planejamento Estratégico, que ocorrerá no dia 4 de julho de 2025, das 8h às 17h30.

O processo fora protocolado no dia 25/06/2025 e na sequência o processo foi instruído com as informações pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com check list, onde consta nos autos, Documentação de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de risco; Solicitação de inclusão de novo item no PCA; Pesquisa de Preços; Relatório de Cotação; Termo de Referência; Certidões atualizadas; Termo de Justificativa e Motivação da Contratação Direta por Dispensa de Licitação; Justificativa da escolha do Fornecedor e informações sobre a dotação orçamentária disponível nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759.





A empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - PB, inscrito no CNPJ nº. 03.602.934/0001-91, apresentou o melhor preço para a contratação, no valor correspondente R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.





Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Ainda há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75, inciso XV da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição



DPEPRC202502143V01



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizado a cotação de preços, considerando as qualificações do espaço. Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - PB, inscrito no CNPJ nº. 03.602.934/0001-91, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso XV da Lei 14.133/2021, Resolução 016/2014-CSDP/PB e 068/2021-DPPB/CS.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 01 de julho de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

